



Ofício nº 4146/2025/SEJURI/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital
SCC 15502/2025

Senhor Secretário,

Ao tempo em que o cumprimento, em atenção ao Ofício nº 1645/SCC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Senhoria a manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 0223/2024, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Em razão da pertinência temática, o Departamento de Polícia Penal (DPP), órgão finalístico diretamente impactado pela proposição, foi instado a se manifestar por meio do Ofício nº 7165/2025/SEJURI/DPP (SAP 119150/2025), juntado aos autos, no qual se posicionou no sentido de não haver óbices sobre a ótica das competências do Departamento.

Já o Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE), órgão finalístico diretamente impactado pela proposição, foi instado a se manifestar por meio do Ofício nº 268/2025/CMS/DEASE/SAP (SAP 119151/2025), juntado aos autos, no qual se posicionou no sentido de não haver óbices sobre a ótica das competências do Departamento, Entretanto, no que diz respeito a redação constante no inciso I do art. 5º do projeto, bem como a justificativa apresentada, sugere-se desconformidade em relação a Lei de Registros Públicos nº 6.015, de 1973, especificamente consoante os comandos disciplinados na norma do art. 77 da referida Lei.

Diante do exposto, esta Secretária de Estado **acolhe integralmente** a manifestação técnica exarada pelo DPP e DEASE e opina de forma **a não encontrar óbice acerca da proposição** do supracitado projeto, por entender que a proposição atende ao interesse público.

Limitado ao exposto, permaneço à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Danielle Amorim Silva

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração
Social (SEJURI)

Rhenan Augusto Zimmermann

Consultor Executivo da SEJURI

Ao Senhor
CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1S84U9ZE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN** (CPF: 061.XXX.029-XX) em 07/10/2025 às 17:38:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 07/10/2025 às 18:54:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTAyXzE1NTA2XzlwMjVfMVM4NFU5WkU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015502/2025** e o código **1S84U9ZE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
POLÍCIA PENAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Ofício n.º 7165/2025/SEJURI/DPP

Florianópolis, 7 de Outubro de 2025.

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de expediente encaminhado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, por meio do Ofício n.º 4065/SEJURI/COJUR, solicitando manifestação acerca do **Projeto de Lei n.º 0223/2024**, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark.

Após análise do teor da proposição legislativa, que “*dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, informa-se **não haver óbices** sob a ótica das competências deste Departamento.

Desta forma, encaminha-se o presente expediente para as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Maicon Ronald Alves
Diretor-Geral da Polícia Penal

Ao Senhor
RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN
Consultor Executivo da SEJURI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MEV8983Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICON RONALD ALVES (CPF: 023.XXX.049-XX) em 07/10/2025 às 13:24:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/05/2019 - 17:39:45 e válido até 16/05/2119 - 17:39:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMTE5MTUwXzExOTY1N18yMDI1X01FVjg5ODNR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00119150/2025** e o código **MEV8983Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (DEASE)
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (CMS)

Ofício nº 268/2025/CMS/DEASE/SAP

Florianópolis, na data de sua assinatura.

DOCUMENTO COM PRAZO

Senhor Consultor,

Aportou nesta Coordenação o processo **SAP 119151/2025**, contendo do ofício nº 4066/SEJURI/COJUR, às fls. 2, advindo da Consultoria Executiva desta pasta, direcionado ao Departamento de Administração Socioeducativa, fazendo referência ao **Projeto de Lei nº 223/2024**, que dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicitando análise do referido projeto de Lei.

Em consulta ao processo referência SCC 15384/2025, verifica-se a íntegra do Projeto de Lei em questão, que abaixo transcreve-se:

Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º No serviço de traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina é livre à iniciativa privada entre as empresas habilitadas para realizá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica vedada a garantia de exclusividade da prestação de serviços de traslado intermunicipal em virtude da localização da empresa que o realize.

Art. 2º O traslado intermunicipal de cadáveres e restos humanos deverá sempre ser efetuado por empresa habilitada, regular e vistoriada e em veículo adequado, em conformidade com as normas vigentes do Município onde está sediada a empresa, bem como se sujeitará, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.

Art. 3º Para todos os estabelecimentos envolvidos no transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, é indispensável possuir o alvará sanitário.

Art. 4º O transporte de cadáveres só pode ser realizado em carro funerário específico para esse fim, observado o seguinte:

I - o carro funerário deve ter, no local em que pousar a urna funerária, revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável deslizante;

II - o carro funerário deve ser higienizado após cada uso, com solução clorada [0,5% a 1%] ou outro saneante regularizado pela Anvisa;

Ao Senhor Consultor
RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN
Consultor Executivo
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (DEASE)
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (CMS)

III - o carro funerário deve dispor de compartimentos separados para o cadáver e para o motorista; e

IV - a urna funerária deve permanecer fechada durante o tempo em que estiver acomodada dentro do carro funerário.

Art 5º O motorista do estabelecimento de transporte funerário responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver deve cumprir essa função munido dos seguintes documentos:

I - certidão de óbito ou declaração de óbito;

II - ata de embalsamento ou ata de formalização, quando for o caso; e

III - licença para transladação de cadáver, fornecida pelas autoridades de saúde do local onde ocorreu o óbito, em que deve constar nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida, bem como a identificação do responsável pelo transporte.

Parágrafo único. O motorista deve ter condições necessárias para a higiene das mãos com água e sabonete líquido ou álcool a 70% (setenta por cento).

Art. 6º Todos os trabalhadores envolvidos no manejo relacionado ao transporte de cadáveres, em decorrência da contaminação por microrganismos com relevância epidemiológica e do risco de disseminação de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante, devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) com Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) do estabelecimento.

Art. 7º Todos os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem:

I - realizar capacitação de todos os trabalhadores, abordando, no mínimo, os seguintes temas:

a) normas e condutas de segurança biológica, química, física, ergonômica e psicossocial;

b) instruções para uso dos EPIs;

c) procedimentos adotados em caso de acidentes; e

d) orientação para manuseio, acondicionamento e transporte dos resíduos originados dos procedimentos de higienização do veículo, das urnas funerárias ou de outras ações, segundo orientações do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); e

II - garantir que o corpo a ser transportado esteja em saco impermeável, à prova de vazamento e selado, dentro da urna funerária.

Art. 8º A pessoa responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver deve providenciar urna funerária, identificada externamente por meio de placa fixa, em lugar visível, em que conste nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida.

Art. 9º Para o transporte intermunicipal de pessoas vitimadas por doença transmissível, as urnas devem ser de madeira, trabalhadas ou não, herméticas e revestidas internamente com zinco ou outro material que o substitua com as mesmas funções impermeáveis.

Parágrafo único. Para cadáveres queimados ou em estado de putrefação, as urnas funerárias devem ser impermeáveis, hermeticamente fechadas com vedação de plástico ou borracha, ou com revestimento de metal ou de material semelhante, que tenha sido soldado ou fundido.

*Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE)
Coordenação de Medidas Socioeducativas (CMS)*

Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, 2º Andar, Sala 205 – A&A Philippi Business Center – Estreito – Florianópolis – SC
CEP: 88075-000 – Fone: (48) 3664-5777 – Email: sms@dease.sc.gov.br SAP 119151/2025



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (DEASE)
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (CMS)

Art. 10º A maca utilizada para o transporte de urna funerária deve ser de fácil limpeza e desinfecção e, quando for reutilizada, deve ser desinfetada com álcool a 70% (setenta por cento), solução clorada [0,5% a 1%] ou outro saneante regularizado pela Anvisa.

Art. 11. A pessoa responsável pelo transporte de cadáveres em estrada de ferro deve colocar a urna funerária no compartimento da bagagem, em região reservada para esse fim, sem contato com as demais bagagens.

Art. 12. Os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem manter o registro da ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho de todos os trabalhadores envolvidos no traslado intermunicipal.

Art. 13. Os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem garantir que os trabalhadores adoecidos sejam devidamente avaliados, afastados e só iniciem suas atividades após avaliação e alta médica.

Art. 14. Fica permitido o transporte intermunicipal de pessoas vitimadas em decorrência de contaminação por microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante, desde que sua duração não ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas desde a ocorrência do óbito até a realização do sepultamento, exceto nos casos de enfrentamento de intempéries climáticas ou outro motivo devidamente comprovado que impeça o atendimento do prazo disposto neste artigo.

Art. 15. Ficam revogados a Lei nº 18.076 de 22 de janeiro de 2021 e o Decreto nº 1955 de 25 de maio de 2022.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em análise ao referido projeto de Lei supra, é possível verificar-se aspectos relacionados à regulamentação do traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Informa-se que o transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos não se encontra dentre as atribuições legais do DEASE, conforme dispõe o Decreto nº 1778 de 02 de março de 2022.

Analisando-se o referido PL sugere-se, em atenção ao questionamento advindo da COJUR informar que:

- o DEASE não apresenta objeções ao referido Projeto Lei;

- **no que diz respeito à redação contida no art. 5º, I**, bem como a justificativa apresentada ao projeto, verificar se o texto não se encontra em desconformidade com o disposto na legislação que rege os Registros Públicos, Lei n. 6.015/1973, cujo teor transcreve-se:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Grifa-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP)
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (DEASE)
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (CMS)

São as considerações desta Coordenação em sugestão à Direção Geral do DEASE em atenção ao questionamento advindo da Consultoria Jurídica da pasta.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Evelise Conceição Machado
Coordenadora de Medidas Socioeducativas

De acordo

(documento assinado digitalmente)
Matheus Furtado
Diretor-Geral do Departamento de Administração
Socioeducativa



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MOVB9999**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EVELISE CONCEIÇÃO MACHADO** (CPF: 744.XXX.679-XX) em 06/10/2025 às 16:34:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:28 e válido até 13/07/2118 - 13:51:28.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MATHEUS FURTADO** em 06/10/2025 às 16:34:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/05/2019 - 16:58:43 e válido até 14/05/2119 - 16:58:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMTE5MTUxXzExOTY1OF8yMDI1X01PVki5OTk5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00119151/2025** e o código **MOVB9999** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 101/2025/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 4188/2025 (SCC 15501/2025)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre o Projeto de Lei nº 0223/2024, que "*Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)..

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **856HS5KJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS em 03/10/2025 às 10:57:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxODhfNDE5MV8yMDI1Xzg1NkhTNUtK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004188/2025** e o código **856HS5KJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 454/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 4188/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 1644/SCC-DIAL-GEMAT, instruído na pág. 02 do processo SGP-e SCC 15501/2025, da Diretoria de Assuntos Legislativos, referente ao Projeto de Lei nº 0223/2024, que “Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 101/2025/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 012 do processo SGP-e SSP 4188/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X395R0UT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 03/10/2025 às 13:06:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxODhfNDE5MV8yMDI1X1gzOTVSMFVU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004188/2025** e o código **X395R0UT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 259/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 4185/2025 (vinculado ao SCC 15501/2025)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0223/2024.

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0223/2024, que “Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Maurício Eskudlark.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2FL9O1X8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 03/10/2025 às 12:43:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxODVfNDE4OF8yMDI1XzJGTDIPMVg4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004185/2025** e o código **2FL9O1X8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 4185/2025

Acolho a Informação Técnica nº 259/2025/ASJUR/DGPC, fls. 04, e, por conseguinte, determino a restituição do presente processo à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 03 de outubro de 2025.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4BP63B2E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 03/10/2025 às 15:27:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxODVfNDE4OF8yMDI1XzRCUDYzQjJF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004185/2025** e o código **4BP63B2E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 87/2025.

ORIGEM: SSP 4186 2025

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 1.644/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0223/2024, que *“Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que Dispõe sobre o translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, visando subsidiar resposta governamental à consulta realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º No serviço de translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina é livre à iniciativa privada entre as empresas habilitadas para realizá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica vedada a garantia de exclusividade da prestação de serviços de translado intermunicipal em virtude da localização da empresa que o realize.

Art. 2º O translado intermunicipal de cadáveres e restos humanos deverá sempre ser efetuado por empresa habilitada, regular e vistoriada e em veículo adequado, em conformidade com as normas vigentes do Município onde está sediada a empresa, bem como se sujeitará, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.

Art. 3º Para todos os estabelecimentos envolvidos no transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, é indispensável possuir o alvará sanitário.

Art. 4º O transporte de cadáveres só pode ser realizado em carro funerário específico para esse fim, observado o seguinte:

I - o carro funerário deve ter, no local em que pousar a urna funerária, revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável deslizante;

II - o carro funerário deve ser higienizado após cada uso, com solução clorada [0,5% a 1%] ou outro saneante regularizado pela Anvisa;

III - o carro funerário deve dispor de compartimentos separados para o cadáver e para o motorista; e

IV - a urna funerária deve permanecer fechada durante o tempo em que estiver acomodada dentro do carro funerário.

Art. 5º O motorista do estabelecimento de transporte funerário responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver deve cumprir essa função munido dos seguintes documentos:

I - certidão de óbito ou declaração de óbito;

II - ata de embalsamento ou ata de formalização, quando for o caso; e

III - licença para transladação de cadáver, fornecida pelas autoridades de saúde do local onde ocorreu o óbito, em que deve constar nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida, bem como a identificação do responsável pelo transporte.

Parágrafo único. O motorista deve ter condições necessárias para a higiene das mãos com água e sabonete líquido ou álcool a 70% (setenta por cento).

Art. 6º Todos os trabalhadores envolvidos no manejo relacionado ao transporte de cadáveres, em decorrência da contaminação por microrganismos com relevância epidemiológica e do risco de disseminação de doença



emergente que se torne epidemiologicamente importante, devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) com Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) do estabelecimento.

Art. 7º Todos os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem:

I - realizar capacitação de todos os trabalhadores, abordando, no mínimo, os seguinte temas:

- a) normas e condutas de segurança biológica, química, física, ergonômica e psicossocial;
- b) instruções para uso dos EPIs;
- c) procedimentos adotados em caso de acidentes; e
- d) orientação para manuseio, acondicionamento e transporte dos resíduos originados dos procedimentos de higienização do veículo, das urnas funerárias ou de outras ações, segundo orientações do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); e

II - garantir que o corpo a ser transportado esteja em saco impermeável, à prova de vazamento e selado, dentro da urna funerária.

Art. 8º A pessoa responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver deve providenciar urna funerária, identificada externamente por meio de placa fixa, em lugar visível, em que conste nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida.

Art. 9º Para o transporte intermunicipal de pessoas vitimadas por doença transmissível, as urnas devem ser de madeira, trabalhadas ou não, herméticas e revestidas internamente com zinco ou outro material que o substitua com as mesmas funções impermeáveis.

Parágrafo único. Para cadáveres queimados ou em estado de putrefação, as urnas funerárias devem ser impermeáveis, hermeticamente fechadas com vedação de plástico ou borracha, ou com revestimento de metal ou de material semelhante, que tenha sido soldado ou fundido.

Art. 10º A maca utilizada para o transporte de urna funerária deve ser de fácil limpeza e desinfecção e, quando for reutilizada, deve ser desinfetada com álcool a 70% (setenta por cento), solução clorada [0,5% a 1%] ou outro saneante regularizado pela Anvisa.

Art. 11. A pessoa responsável pelo transporte de cadáveres em estrada de ferro deve colocar a urna funerária no compartimento da bagagem, em região reservada para esse fim, sem contato com as demais bagagens.

Art. 12. Os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem manter o registro da ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho de todos os trabalhadores envolvidos no traslado intermunicipal.

Art. 13. Os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem garantir que os trabalhadores adoecidos sejam devidamente avaliados, afastados e só iniciem suas atividades após avaliação e alta médica.

Art. 14. Fica permitido o transporte intermunicipal de pessoas vitimadas em decorrência de contaminação por microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante, desde que sua duração não ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas desde a ocorrência do óbito até a realização do sepultamento, exceto nos casos de enfrentamento de intempéries climáticas ou outro motivo devidamente comprovado que impeça o atendimento do prazo disposto neste artigo.

Art. 15. Ficam revogados a Lei nº 18.076 de 22 de janeiro de 2021 e o Decreto nº 1955 de 25 de maio de 2022.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de Lei em questão não altera qualquer atribuição da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão atende ao interesse público, razão pela qual não vislumbramos entraves à sua aprovação.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 03 de outubro de 2025.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CQ02X0V6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 03/10/2025 às 18:27:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxODZfNDE4OV8yMDI1X0NRMDJYMFY2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004186/2025** e o código **CQ02X0V6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento SSP 00004186/2025 Vol.: 0

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: Fred Hilton Gonçalves da Silva
Data encam.: 06/10/2025 às 15:06

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Policia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminho o presente SGPE com manifestação técnica favorável da 1ª Divisão deste EMG, referente a Projeto de Lei nº 0223/2024, que "Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", porque em suma a alteração não afetará atribuições da PMSC. Ao que ratifico a manifestação técnica e opino pelo encaminhamento dos autos de modo favorável.

Respeitosamente,

Fred Hilton Gonçalves da Silva
Coronel PM Chefe do Estado-Maior Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QT6E00F8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRED HILTON GONÇALVES DA SILVA (CPF: 004.XXX.229-XX) em 06/10/2025 às 15:06:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2018 - 16:59:15 e válido até 29/06/2118 - 16:59:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxODZfNDE4OV8yMDI1X1FUNKUwMEY4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004186/2025** e o código **QT6E00F8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 82566/PMSC/2025

Florianópolis, *data da assinatura eletrônica.*

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, encaminho o presente processo, que trata da análise do pedido de diligência relativo ao Projeto de Lei nº 0223/2024, conforme exposto na Informação nº 087/2025 (fls. 03 a 05), elaborada pelo Estado-Maior-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, a qual acolho em sua integralidade.

Adstrito ao exposto, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **228K1XLJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 06/10/2025 às 16:43:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxODZfNDE4OV8yMDI1XzlyOEsxWEsK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004186/2025** e o código **228K1XLJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 117/2025/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00004187/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de processo para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0223/2024, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, contido no Ofício GPS/DL/737/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15384/2025.

O Projeto de Lei nº 0223/2024 dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos no Estado de Santa Catarina, estabelecendo que a atividade é livre à iniciativa privada entre empresas devidamente habilitadas, vedada qualquer exclusividade por localização. A proposta define requisitos sanitários e estruturais para veículos funerários, exige alvará sanitário para os estabelecimentos, determina documentação obrigatória para o transporte, impõe uso de equipamentos de proteção individual e normas de capacitação dos trabalhadores, além de regulamentar procedimentos específicos para casos de doenças transmissíveis, cadáveres em estado de putrefação ou queimados, visando garantir condições adequadas de higiene, segurança e saúde pública.

Pelo exposto, visto que a medida não apresenta reflexos nas competências do CBMSC, tampouco contrariedade ao interesse público, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral manifesta-se favoravelmente à tramitação da proposta nos termos apresentados.

Capitão BM LUIZ GUSTAVO BONATELLI
Respondendo pela Chefia da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CEJE1669**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ GUSTAVO BONATELLI (CPF: 041.XXX.449-XX) em 03/10/2025 às 19:29:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 16:05:47 e válido até 13/05/2119 - 16:05:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxODdfNDE5MF8yMDI1X0NFSkUxNjY5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004187/2025** e o código **CEJE1669** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGPe nº SSP 00004187/2025

Trata-se de vinculação ao processo SCC 15501/2025, referente a consulta sobre o pedido de diligência a respeito do projeto de lei nº 0223/2024, que "Dispõe sobre o translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos.

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça contido no Ofício GPS/DL/737/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15384/2025.

Realizada pela Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) a Informação nº 117/2025/BM-1 (fls. 04).

Corroboro com a tramitação da proposta nos termos apresentados por não apresentar prejuízo às missões constitucionais do CBMSC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G944S9XZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 06/10/2025 às 16:55:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxODdfNDE5MF8yMDI1X0c5NDRTOVha> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004187/2025** e o código **G944S9XZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1256/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho constante à p. 2 do Documento SSP 00004187/2025, em que solicita análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 223/2024, de autoria do Deputado Estadual Maurício Eskudlark, que “Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho, na íntegra, e encaminho a Informação nº 117-2025-BM1 (p. 4) e o despacho de p. 5, elaborados Estado-Maior Geral do CBMSC.

Considerando não haver contrariedade ao interesse público ou prejuízo às competências do CBMSC, manifesto-me favoravelmente à tramitação da matéria.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JA09X605**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 06/10/2025 às 18:29:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxODdfNDE5MF8yMDI1X0pBMDIYNk81> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004187/2025** e o código **JA09X605** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 034/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15501/2025 (vinc. SCC 15384/2025).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0223/2024 (Traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0523/2023 (0223/2024 (Traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos no Estado de Santa Catarina). Manifestação nos limites do Decreto estadual nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0233/2024, que "*Dispõe sobre o translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos no Estado de Santa Catarina*", em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 15384/2025, p. 09):

"[...] com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, solicito a promoção de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0223/2024, com encaminhamento à Casa Civil, para que esta providencie a manifestação dos órgãos competentes do Poder Executivo, notadamente: Secretaria de Estado da Saúde, Vigilância Sanitária Estadual, Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e Procuradoria-Geral do Estado, além de outros órgãos que entender pertinentes."

Foram solicitadas manifestações da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Científica, que o fizerem nos processos SSP 4186/2025, SSP 4187/2025, SSP 4185/2025 e SSP 4188/2025, respectivamente, juntados ao processo SCC 15501/2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

[...]



A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e/ou jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe *a priori* manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o 'Requerimento de Diligência' também pede encaminhamento para aquela.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

De início, registra-se que a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da ALESC não formulou qualquer questionamento específico ou indicou pontos e/ou questões a serem abordados em relação à proposta, requerendo apenas "*manifestação dos órgãos competentes do Poder Executivo*" (processo SCC 15384/2025, p. 09).

As instituições componentes da Secretaria de Segurança Pública manifestaram-se, todas, sem entrar em detalhes sobre seu conteúdo ou mérito, favoravelmente à proposta e pela inexistência de contrariedade ao interesse público:

- (i) Polícia Militar: SSP 4186/2025, pp. 03/05, 07/08;
- (ii) Corpo de Bombeiros Militar: SSP 4187/2025, pp. 04/06;
- (iii) Polícia Civil: SSP 4185/2025, pp. 04/05; e
- (iv) Polícia Científica: SSP 4188/2025, pp. 12/13.

Por se tratar de análise técnica não se pode ir além disso.

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Quanto ao mérito da proposta e sua conveniência e oportunidade, a análise cabe com exclusividade ao chefe do Executivo, que a exerce por meio do poder de veto (art. 71, *caput*, V, da Constituição do Estado).

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Científica, pela ausência de contrariedade ao interesse público / existência de interesse público no Projeto de Lei nº 0223/2024.

Volta-se a frisar que manifestação acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da proposta compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

À consideração superior.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BE03Q53P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 09/10/2025 às 09:26:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTAxXzE1NTA1XzlwMjVfQkUwM1E1M1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015501/2025** e o código **BE03Q53P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 15501/2025

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

Acolho os termos do Parecer nº 034/DIV/2025/SSP (p. 0008 a 0010), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, concluiu, segundo as manifestações técnicas dos órgãos de segurança consultados (PMSC, PCSC, CBMSC e PCISC), pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0223/2024, frisando que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Restitua-se o presente à SCC para gestão pertinente.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **89B82MQV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 09/10/2025 às 18:42:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTAxXzE1NTA1XzlwMjVfODICODJNUVY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015501/2025** e o código **89B82MQV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 04/2025 - SES/GESAM/DRA

Florianópolis, 10 de outubro de 2025.

Referência: SCC 00015500/2025 – Ofício nº 1643/SCC-DIAL-GEMAT - referente a solicitação de parecer técnico oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

O presente parecer refere-se à análise do Projeto de Lei nº 0223/2024, de autoria do Sr Mauricio Eskudlak, que tem por objetivo dispor sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do estado de Santa Catarina. Do ponto de vista sanitário, verifica-se que o tema tratado no referido projeto de lei já encontra respaldo normativo no Decreto nº 1.955 de 25 de maio de 2022 e que o conteúdo do projeto está em consonância com as diretrizes e princípios estabelecidos nesse decreto, não apresentando conflito com a legislação sanitária vigente. Dessa forma, entende-se que o projeto reforça as ações já previstas na normativa existente, contribuindo para o fortalecimento da proteção da saúde coletiva.

Diante do exposto, **somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0223/2024 do ponto de vista sanitário.**

No entanto, considerando que o controle das Declarações de Óbito no Estado de Santa Catarina é de responsabilidade da **Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC)**, recomenda-se que a análise do conteúdo do projeto seja encaminhada à referida Diretoria para manifestação técnica específica sobre o assunto.

MunIQUE Dias

Chefe de Divisão de Riscos Ambientais
DRA/GESAM/DIVS/SES
(assinado digitalmente)

À consideração superior.

Hayde Koerich e Sá Baniski

Gerente da Gerência em Saúde Ambiental
(assinado digitalmente)

Eduardo Marques Macário

Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C4BWO285**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MUNIQUE DIAS** (CPF: 035.XXX.909-XX) em 10/10/2025 às 16:16:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:49:49 e válido até 13/07/2118 - 14:49:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **HAYDE KOERICH E SÁ BANISKI** (CPF: 049.XXX.439-XX) em 10/10/2025 às 16:20:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2024 - 18:10:18 e válido até 06/08/2124 - 18:10:18.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 10/10/2025 às 17:41:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTAwXzE1NTA0XzlwMjVfQzRCV08yODU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015500/2025** e o código **C4BWO285** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 119/2025

Florianópolis, 14 de outubro de 2025.

Referência: SCC 15500/2025 – Ofício nº 1643/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do do Projeto de Lei nº 0223/2024, que “Dispõe sobre o translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Em resposta ao Ofício nº 1643/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do do Projeto de Lei nº 0223/2024, que “Dispõe sobre o translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, informamos:

No que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), especificamente sobre o uso e emissão da Declaração de Óbito (DO), estamos de acordo com o Projeto de Lei apresentado.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R72M22PA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 14/10/2025 às 15:05:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 14/10/2025 às 16:14:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTAwXzE1NTA0XzlwMjVfUjcyTTIyUEE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015500/2025** e o código **R72M22PA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 415/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15500/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0223/2024, que “*Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*” remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1643/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0223/2024, que “*Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 04/GESAM/DRA e Informação nº 119/2025.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, in casu, a Diretoria de Vigilância em Saúde, se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 004/2025 SES/GESAM/DRA (fl. 04), *in verbis*:

O presente parecer refere-se à análise do Projeto de Lei nº 0223/2024, de autoria do Sr Mauricio Eskudlak, que tem por objetivo dispor sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do estado de Santa Catarina. Do ponto de vista sanitário, verifica-se que o tema tratado no referido projeto de lei já encontra respaldo normativo no Decreto nº 1.955 de 25 de maio de 2022 e que o conteúdo do projeto está em consonância com as diretrizes e princípios estabelecidos nesse decreto, não apresentando conflito com a legislação sanitária vigente.

Dessa forma, entende-se que o projeto reforça as ações já previstas na normativa existente, contribuindo para o fortalecimento da proteção da saúde coletiva. Diante do exposto, **somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0223/2024 do ponto de vista sanitário.**

No entanto, considerando que o controle das Declarações de Óbito no Estado de Santa Catarina é de responsabilidade da **Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC)**, recomenda-se que a análise do conteúdo do projeto seja encaminhada à referida Diretoria para manifestação técnica específica sobre o assunto.

E ainda, manifestação da Diretoria de Vigilância Epidemiológica, através da Informação nº 119/2025 (fl. 05):

Em resposta ao Ofício nº 1643/SCC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0223/2024, que “Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, informamos:

No que compete à Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), especificamente sobre o uso e emissão da Declaração de Óbito (DO), **estamos de acordo com o Projeto de Lei apresentado. (grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Desse modo, conforme as manifestações dos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, constata-se a inexistência de óbices de interesse público à proposição em análise.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 04/2025/GESAM/DRA e Informação nº 119/2025 acerca do Projeto de Lei nº 0223/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UE16Y63T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 15/10/2025 às 15:48:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 17/10/2025 às 11:05:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTAwXzE1NTA0XzlwMjVfVUUxNik2M1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015500/2025** e o código **UE16Y63T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 399/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15498/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 223/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0223/2024, que *"Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Origem parlamentar. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção à saúde e consumo. Artigo 24, incisos V e XII, CRFB/88. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Ausência de ofensa a dispositivo da Constituição. Conformidade com a livre concorrência. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1642/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0223/2024, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º No serviço de traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina é livre à iniciativa privada entre as empresas habilitadas para realizá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica vedada a garantia de exclusividade da prestação de serviços de traslado intermunicipal em virtude da localização da empresa que o realize.

Art. 2º O traslado intermunicipal de cadáveres e restos humanos deverá sempre ser efetuado por empresa habilitada, regular e vistoriada e em veículo adequado, em conformidade com as normas vigentes do Município onde está sediada a empresa, bem como se sujeitará, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º Para todos os estabelecimentos envolvidos no transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, é indispensável possuir o alvará sanitário.

Art. 4º O transporte de cadáveres só pode ser realizado em carro funerário específico para esse fim, observado o seguinte:

I - o carro funerário deve ter, no local em que pousar a urna funerária, revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável deslizante;

II - o carro funerário deve ser higienizado após cada uso, com solução clorada [0,5% a 1%] ou outro saneante regularizado pela Anvisa;

III - o carro funerário deve dispor de compartimentos separados para o cadáver e para o motorista; e

IV - a urna funerária deve permanecer fechada durante o tempo em que estiver acomodada dentro do carro funerário.

Art 5º O motorista do estabelecimento de transporte funerário responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver deve cumprir essa função munido dos seguintes documentos:

I - certidão de óbito ou declaração de óbito;

II - ata de embalsamento ou ata de formalização, quando for o caso; e

III - licença para transladação de cadáver, fornecida pelas autoridades de saúde do local onde ocorreu o óbito, em que deve constar nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida, bem como a identificação do responsável pelo transporte.

Parágrafo único. O motorista deve ter condições necessárias para a higiene das mãos com água e sabonete líquido ou álcool a 70% (setenta por cento).

Art. 6º Todos os trabalhadores envolvidos no manejo relacionado ao transporte de cadáveres, em decorrência da contaminação por microrganismos com relevância epidemiológica e do risco de disseminação de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante, devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) com Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) do estabelecimento.

Art. 7º Todos os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem:

I - realizar capacitação de todos os trabalhadores, abordando, no mínimo, os seguintes temas:

a) normas e condutas de segurança biológica, química, física, ergonômica e psicossocial;

b) instruções para uso dos EPIs;

c) procedimentos adotados em caso de acidentes; e

d) orientação para manuseio, acondicionamento e transporte dos resíduos originados dos procedimentos de higienização do veículo, das urnas funerárias ou de outras ações, segundo orientações do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); e

II - garantir que o corpo a ser transportado esteja em saco impermeável, à prova de vazamento e selado, dentro da urna funerária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 8º A pessoa responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver deve providenciar urna funerária, identificada externamente por meio de placa fixa, em lugar visível, em que conste nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida.

Art. 9º Para o transporte intermunicipal de pessoas vitimadas por doença transmissível, as urnas devem ser de madeira, trabalhadas ou não, herméticas e revestidas internamente com zinco ou outro material que o substitua com as mesmas funções impermeáveis.

Parágrafo único. Para cadáveres queimados ou em estado de putrefação, as urnas funerárias devem ser impermeáveis, hermeticamente fechadas com vedação de plástico ou borracha, ou com revestimento de metal ou de material semelhante, que tenha sido soldado ou fundido.

Art. 10º A maca utilizada para o transporte de urna funerária deve ser de fácil limpeza e desinfecção e, quando for reutilizada, deve ser desinfetada com álcool a 70% (setenta por cento), solução clorada [0,5% a 1%] ou outro saneante regularizado pela Anvisa.

Art. 11. A pessoa responsável pelo transporte de cadáveres em estrada de ferro deve colocar a urna funerária no compartimento da bagagem, em região reservada para esse fim, sem contato com as demais bagagens.

Art. 12. Os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem manter o registro da ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho de todos os trabalhadores envolvidos no traslado intermunicipal.

Art. 13. Os estabelecimentos de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos devem garantir que os trabalhadores adoecidos sejam devidamente avaliados, afastados e só iniciem suas atividades após avaliação e alta médica.

Art. 14. Fica permitido o transporte intermunicipal de pessoas vitimadas em decorrência de contaminação por microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante, desde que sua duração não ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas desde a ocorrência do óbito até a realização do sepultamento, exceto nos casos de enfrentamento de intempéries climáticas ou outro motivo devidamente comprovado que impeça o atendimento do prazo disposto neste artigo.

Art. 15. Ficam revogados a Lei nº 18.076 de 22 de janeiro de 2021 e o Decreto nº 1955 de 25 de maio de 2022.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Parlamentar proponente assim justifica a apresentação do projeto de lei:

O presente projeto tem como objetivo regulamentar os serviços de empresas habilitadas em realizar o transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina. Atualmente o serviço de transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no Estado é regido pela Lei nº 18.076 de 2021 e pelo Decreto nº 1955 de 2022.

O art. 3º, I, do Decreto 1955 de 2022 menciona que o motorista do estabelecimento de transporte funerário responsável pelo transporte intermunicipal de cadáver, somente pode realizar o transporte após a apresentação da certidão de óbito.

Ocorre que de acordo com relatos de pessoas que prestam o serviço funeral,



muitas vezes o traslado do corpo tem que aguardar várias horas ou até mesmo dias até que a certidão de óbito fique pronta.

Uma das soluções para que haja a liberação do corpo para o sepultamento em tempo digno é de que a liberação do cadáver seja realizada com a apresentação da certidão de óbito ou da declaração de óbito, sendo essa fornecida pelo médico responsável, com isso os familiares não precisariam aguardar horas ou até mesmo dias para o sepultamento.

Neste sentido, a proposta legislativa visa regulamentar de forma única o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, unificando Lei nº 18.076 de 22 de janeiro de 2021 e o Decreto nº 1955 de 25 de maio de 2022, alterando o art. 5º onde inclui a declaração de óbito como possibilidade de liberação do corpo. Além disso, o projeto pretende amparar legalmente, no que diz respeito ao direito do consumidor, e assim regulamentar de forma justa o serviço prestado à população. Desta forma, entendemos que a competência é concorrente entre os entes federados, conforme expõe o art. 24 da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

Portanto, apresentamos o presente projeto para que, o consumidor, em momento de fragilidade, consiga realizar os trâmites do sepultamento de forma a garantir dignidade à pessoa falecida bem como aos entes queridos. Pelo exposto, conto com apoio dos Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

2.1 - Constitucionalidade formal subjetiva

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, já que o projeto de lei não trata de nenhuma das matérias



previstas no artigo 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Ao disciplinar o tema por iniciativa parlamentar, o projeto de lei não afronta nenhuma das competências exclusivas do chefe do Poder Executivo para propor projetos de lei relacionados com matérias que, por sua natureza, demandam uma análise e planejamento mais aprofundados por parte do Executivo e que, por tal razão, devem ser observadas pelo Legislativo.

Com efeito, a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n. 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

O conteúdo normativo do PL em análise versa sobre diretrizes sanitárias, procedimentos e fiscalização para o traslado de cadáveres. Não se trata de matéria que verse sobre: regime jurídico de servidores públicos, criação ou extinção de cargos, organização administrativa ou judiciária, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias ou orçamento anual. Embora o Projeto de Lei possa gerar despesas para o funcionamento da fiscalização sanitária estadual, a Suprema Corte sedimentou o entendimento de que a simples criação de despesa para a administração não acarreta, por si só, o vício de iniciativa, desde que a norma não interfira na estrutura, nas atribuições nucleares dos órgãos do Poder Executivo ou no regime jurídico de seus servidores.

A regulação do traslado intermunicipal é uma política pública de caráter sanitário e de coordenação federativa, inserida no âmbito da competência suplementar legislativa dos Estados. Ao estabelecer critérios e procedimentos para o transporte, o Poder Legislativo exerce sua função típica de normatização em matéria de interesse público e saúde, sem adentrar na esfera privativa de gestão e organização do maquinário administrativo, que é a essência da reserva de iniciativa do Governador.

Desse modo, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0223/2024 não incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, sendo legítima sua origem parlamentar.

2.2. Constitucionalidade formal orgânica

O objeto do Projeto de Lei, o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, tem natureza jurídica complexa, envolvendo distintos ramos do direito público, notadamente o direito administrativo sanitário, a saúde pública e a regulação de serviços públicos. A fiscalização e o controle desse tipo de atividade são cruciais para a proteção da saúde e da incolumidade pública, dado o risco sanitário inerente ao transporte de matéria orgânica.

A Constituição Federal estabelece que a defesa da saúde e a proteção do meio ambiente, incluindo a regulação de condições sanitárias, são matérias de **competência legislativa concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, reproduzido no Artigo 10, inciso XII, da CESC.

No âmbito da competência concorrente, a União detém a prerrogativa de estabelecer *normas gerais*, cabendo aos Estados a competência suplementar para legislar, visando adaptar-se às peculiaridades regionais ou suplementar a lacuna eventualmente deixada pela legislação federal, conforme previsto no Artigo 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.



Caso a União não estabeleça norma geral sobre o tema, a competência dos Estados torna-se plena para atender às suas peculiaridades, até que sobrevenha norma federal sobre normas gerais, que suspenderá a eficácia da lei estadual naquilo que for contrária.

Simultaneamente, não se pode ignorar a autonomia outorgada aos Municípios pelo Artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, para *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local*, entre os quais se incluem os serviços funerários e cemiteriais. Embora o traslado *intermunicipal* transcenda o interesse estritamente local, a lei estadual deve ser cuidadosa para não invadir a esfera de competência administrativa municipal de organização desses serviços.

Nesta linha de raciocínio, a competência legislativa do Estado para tratar de "proteção e defesa da saúde" (Art. 24, XII, CF e Art. 10, XII, CESC) ampara a criação de normas sobre o traslado de cadáveres, visto que esta é uma atividade fundamentalmente sujeita ao controle sanitário. O traslado intermunicipal, por envolver o fluxo entre diferentes Municípios dentro do Estado, demanda uma coordenação e regulamentação que ultrapassam o interesse local e justificam a atuação estadual.

Considerando que o PL foca no aspecto *intermunicipal* do traslado e nas diretrizes *sanitárias*, o exercício da competência suplementar estadual parece justificado, respeitando-se as normas gerais federais. Não há, em princípio, uma invasão da competência de normatização geral da União nem uma supressão da autonomia organizacional municipal, desde que o Estado se restrinja à fiscalização da movimentação entre Municípios (interesse supra-local/estadual) e aos requisitos sanitários mínimos.

Com efeito, em análise detalhada da legislação pátria, verificou-se a ausência de lei de âmbito nacional a respeito do tema propriamente dito. O que existe, no âmbito federal, é a Resolução da ANVISA RDC nº 932, de 10/10/2024, que *"dispõe sobre a execução de atividades de vigilância epidemiológica em **Portos e Aeroportos**"*, e que no art. 11 dispõe sobre *"As medidas de saúde a serem implementadas em resposta a uma ESPII ou ESPIN em relação a meios de transporte, bagagem, carga e e restos mortais humanos, **em portos, aeroportos e plataformas de petróleo** (...)"*. Portanto, não há norma federal discriminando o transporte terrestre de restos mortais humanos, e diante da ausência, o Estado pode exercer a legislação plena sobre o tema.

Vale destacar, ainda, que o projeto em questão não pretende legislar sobre serviços funerários, que é matéria de interesse local, mas tão somente sobre o transporte intermunicipal de corpos. Portanto, não há ofensa ao art. 30, V, da Constituição Federal, cuja redação dispõe que compete aos municípios legislar sobre *"os serviços públicos de interesse local"*.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento em diversas ocasiões de que a competência para legislar sobre transporte intermunicipal cabe aos Estados-membros. Veja-se:

"A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a 'meia passagem' aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local.

A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de 'meia passagem' aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais." (ADI 845, rel. min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.) (grifou-se) "Os Estados-membros são competentes



para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito." (ADI2.349, rel. min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJde 14-10-2005.). No mesmo sentido: RE 549.549-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008)

Da conjugação dos dois posicionamentos (competência local para serviços funerários e competência estadual para transporte intermunicipal), é possível concluir que, acerca do transporte de cadáveres dentro do próprio município, a regulação se dá pela legislação local. Porém, quando a questão transcende para outras municipalidades, cabe ao Estado regulamentar, pois se trata de serviço intermunicipal. Neste sentido: ARE 1.417.781 (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/03/2023), SL 1.370 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/10/2026), ARE 1.360.227 (Rel. Min. Edson Fachin).

Aliás, no Parecer nº 0023/21-PGE, de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, esta Consultoria Jurídica já se posicionou no mesmo sentido:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 527/2019. Origem parlamentar. Translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos. Matéria afeta à Produção e Consumo – art. 24, V, da CRFB/88. Livre Iniciativa - art. 170, IV, da CRFB/88. Constitucionalidade.

Assim, entendo que o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

Em tempo, observo apenas que a ementa do projeto possui erro redacional, pois consta "restos morais humanos", quando, aparentemente, quis se referir a "restos mortais humanos".

2.3. Constitucionalidade material

No que se refere à **constitucionalidade material**, não vislumbro a violação de nenhum preceito constitucional. Ao contrário, o projeto de lei harmoniza-se com o direito fundamental à saúde (art. 196, art. 200, II, da CF/88).

Além disso, ao dispor sobre a liberdade de escolha da empresa que prestará o serviço de transporte, o projeto está de acordo com a livre concorrência, prevista no art. 170, IV, da CF/88.

Mas não é só. Os artigos 1º e 2º do projeto repetem o teor dos artigos 1º e 2º da Lei 18.076, de 22 de janeiro de 2021, a qual será revogada pelo art. 15 do projeto de lei.

Os demais dispositivos do projeto, basicamente, repetem o teor do Decreto nº 1.955, de 25 de maio de 2022, o qual também será revogado pelo mesmo artigo 15.

Dessa forma, o projeto de lei unifica a disciplina constante da Lei n. 18.076/2021 e de seu decreto regulamentador, e acrescenta a autorização para o **transporte** de cadáver com a **declaração** de óbito (art. 5º, I), o que acrescenta eficiência ao serviço e minimiza o sofrimento dos familiares ao permitir maior celeridade no funeral. Neste ponto, a disposição não colide com o art. 77 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre a necessidade da certidão de óbito para o **sepultamento**.

Dito isso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Projeto de Lei n. 0223/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0223/2024.

Sugere-se, apenas, a correção da redação da ementa, pois consta "restos morais humanos", quando, aparentemente, quis se referir a "restos mortais humanos".

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I2HA46I5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 20/10/2025 às 10:00:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDk4XzE1NTAyXzlwMjVfSTJIQTQ2STU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015498/2025** e o código **I2HA46I5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15498/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 223/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0223/2024, que *"Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Origem parlamentar. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção à saúde e consumo. Artigo 24, incisos V e XII, CRFB/88. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Ausência de ofensa a dispositivo da Constituição. Conformidade com a livre concorrência. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3IP5UC18**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/10/2025 às 14:08:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDk4XzE1NTAyXzlwMjVfM0IQNVVDMTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015498/2025** e o código **3IP5UC18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15498/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0223/2024, que "*Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*". Origem parlamentar. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção à saúde e consumo. Artigo 24, incisos V e XII, CRFB/88. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Ausência de ofensa a dispositivo da Constituição. Conformidade com a livre concorrência. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Trata o presente processo da análise jurídica do Projeto de Lei nº 0223/2024, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*".

O expediente foi encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil em atendimento à diligência solicitada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a fim de que a Procuradoria-Geral do Estado se manifeste sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica desta Procuradoria-Geral, por meio do parecer de lavra do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, concluiu pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei, sugerindo apenas a correção de erro material em sua ementa. A manifestação técnica foi acolhida pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto.

A análise empreendida pelo ilustre Procurador do Estado examinou, com a devida profundidade, os aspectos formais e materiais da proposição legislativa.

No que tange à **constitucionalidade formal subjetiva**, restou demonstrado que a matéria não se insere no rol de competências de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecido no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, sendo legítima a sua proposição por membro do Poder Legislativo.

Quanto à **constitucionalidade formal orgânica**, o parecerista corretamente situou a matéria no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal). Destacou, ainda, que o projeto não invade a competência municipal para legislar sobre serviços funerários (interesse local), uma vez que seu objeto se restringe à regulamentação do transporte *intermunicipal* de cadáveres, seara afeta à competência estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

No mérito, a análise de **constitucionalidade material** evidenciou a conformidade do projeto com o direito fundamental à saúde e com o princípio da livre concorrência. Ressalta-se que a proposição visa unificar e consolidar a legislação estadual sobre o tema, revogando a Lei nº 18.076/2021 e o Decreto nº 1.955/2022, além de promover a desburocratização ao permitir o traslado mediante a apresentação da declaração de óbito, medida que confere celeridade e dignidade ao procedimento em momento de luto familiar.

Por fim, acolho a pertinente sugestão de correção de erro material na ementa da proposição, para que a expressão "restos morais humanos" seja substituída por "restos mortais humanos", aprimorando a técnica legislativa.

Diante do exposto, acolho o **Parecer n. 399/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, e manifesto-me pela ausência de óbices jurídicos à tramitação do Projeto de Lei nº 0223/2024.

Submeto o presente despacho à apreciação superior do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 399/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **58YAHF59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 20/10/2025 às 16:17:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 20/10/2025 às 18:58:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDk4XzE1NTAyXzlwMjVfNThZQUhGNTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015498/2025** e o código **58YAHF59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.